



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45869 - RS (2023/0216290-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA
AGRAVANTE : NILTON LUÍS ELSENBRUCH FILOMENA
AGRAVANTE : FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVANTE : ÉDISON LUÍS CORSO
AGRAVANTE : CYRO LUIZ PESTANA PUPERI
AGRAVANTE : JONATAS DE OLIVEIRA PEVIENTEL
AGRAVANTE : ADAIR PHILIPPSSEN
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DIAS DA COSTA LYRA
AGRAVANTE : GILBERTO PINTO FONTOURA
AGRAVANTE : EDUARDO SAVIO BUSANELLO
AGRAVANTE : ANGELA ROBERTA PAPS DUMERQUE
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO SILVEIRA BORGES
AGRAVANTE : ROSANGELA CARVALHO MENEZES
AGRAVANTE : LUCIANA BELEDELI
AGRAVANTE : RICARDO FALLEIRO CARPILOVSKY
AGRAVANTE : SÔNIA FÁTIMA BATTISTELA
AGRAVANTE : ADRIANO PAROLO
AGRAVANTE : VINÍCIUS TATSCH DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA RECH
AGRAVANTE : ROSSANA GELAIN SILVEIRA PIRES
AGRAVANTE : ELISABETE MARIA KIRSCHKE
ADVOGADOS : TALAI DJALMA SELISTRE - RS042487
Tael João Selistre - RS003727
Alexandre Valente Selistre - RS044669
Rodrigo Alves Selistre - RS067355
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGADO NESTA CORTE A SER PROTEGIDO PELA VIA PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO

INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação proposta nesta Corte. Na decisão monocrática, julgou-se improcedente a reclamação. No caso, merece registro que, por simples leitura da peça inicial, observa-se que os reclamantes alegam que o referido acórdão deixou de observar o que ficou decidido no RE n. 1.037.926 (Tema n. 964, de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal), bem como os acórdãos prolatados pela Quinta Turma do STJ, no julgamento do RMS n. 30.660/RS.

II - Extraí-se, ainda, da peça inicial, que “A presente Reclamação busca garantir a autoridade da decisão desse colendo Pretório Excelso [...]” (fl. 4), bem como que o acórdão ora combatido, “ignora que o Pretório Excelso rejeitou peremptoriamente qualquer modulação in casu” (fl.18).

III - Nos termos do art. 988, § 1º, do CPC, o julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. Logo, verifica-se a incompetência desta Corte para processar e julgar a presente reclamação, quanto ao ponto.

IV - Vigora no STJ o posicionamento de que “a Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação” (AgInt na Rcl n. 37.960/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19/9/2019). No mesmo sentido: Rcl n. 17.545/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016.

V - O acórdão apontado como violado definiu apenas que “a vaga destinada à promoção por antiguidade não pode ser, de forma preferencial, preenchida por remoção ou, no caso, relotação, conforme a denominação dada pela legislação estadual”, bem como que “no preenchimento das vagas objeto dos editais 0073/2008, 0078/2008, 0083/2008, 0084/2008, 0090/2008 e 0095/2008, sejam observados os critérios da Lei Orgânica da Magistratura Nacional”. Ou seja, os reclamantes pretendem a reforma do acórdão quanto ao desdobramentos da causa, requerendo a inclusão de editais supervenientes à impetração do *mandamus*, bem como a aplicabilidade do reposicionamento na lista de antiguidade, para fins de promoção aos impetrantes que optaram por permanecer na entrância inicial, durante a tramitação do *writ*.

VI - Reitera-se que, no acolhimento parcial dos embargos declaratórios, o órgão julgador consignou expressamente que “a tese exposta nos declaratórios, no que se refere ao pedido que seja ‘aclarado o prazo para a abertura do certame, evitando a perpetuação *ad aeternum* do prejuízo ao direito líquido e certo dos impetrantes’, não foi objeto da

petição inicial do *mandamus*, nem do recurso ordinário interposto, demonstrando nítida inovação recursal”.

VII - Assim, fica claro que a pretensão de se incluir os editais de abertura de vagas supervenientes ao de n. 0095/2008 até alteração promovida pelo Assento Regimental n. 01/2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e reapreciação da situação individual de cada impetrante, é que configura clara inobservância ao acórdão dito descumprido.

VIII - Verifica-se a total ausência de aderência, à decisão dita violada, da discussão em torno da extensão dos efeitos da decisão aos impetrantes que optaram por permanecer na entrância inicial, apesar da alteração promovida pelo Assento Regimental n. 01/2013, ou do reposicionamento de terceiros estranhos à lide nas listas, para fins de promoção por antiguidade, tampouco dispôs sobre eventuais consectários funcionais e remuneratórios da segurança concedida.

IX - Não por outro motivo o reclamado assevera que “o acórdão paradigma não possuía qualquer caráter condenatório, e, nos termos do art. 14, §4º, da Lei n. 12.016/09, eventuais efeitos patrimoniais do mandado de segurança devem estar assegurados na sentença concessiva da segurança” (fls. 253-254)

X - Portanto, a presente reclamação não evidencia nenhuma violação da decisão proferida por esta Corte, inaugurando, em verdade, a análise de novas controvérsias.

XI - Em arremate – e a título ilustrativo –, registra-se, ainda, que esta Corte decidiu não ser cabível a reclamação para desconstituir decisões ou atos que envolvam questões reflexas ou desdobramentos da ordem direta contidos no acórdão apontado como descumprido. Nesse sentido: Rcl n. 21.687/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/2/2016; AgRg na Rcl n. 45.196/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 16/5/2023.

XII - De fato, a pretexto de garantir a observância de acórdão proferido por esta Corte, constata-se que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, a fim de obter o rejugamento da causa, a partir do reexame das premissas fáticas assentadas pela Corte local, pretensão inviável pela via eleita. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 46.185/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023; AgRg na Rcl n. 43.897/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 16/8/2023.

XIII - Tanto assim o é que a parte reclamante, na inicial, já pontua: “com a devida vênia, a controvérsia não foi solucionada pelo egrégio Segundo Grupo de acordo com os parâmetros necessários ao seu

deslinde, em violação ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional não foi dada na medida da pretensão deduzida e reconhecida, com evidente desrespeito à eficácia objetivo-subjetiva da coisa julgada. Omitiu-se na apreciação de pontos relevantes suscitados nesta fase de cumprimento e afrontou a coisa julgada ao inaugurar condicionantes ao cumprimento que não foram sufragadas pelas decisões dos Tribunais Superiores e, portanto, não integrantes do título executivo, incidindo, inclusive na vedação de surpresa, previstas nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil. Aspecto importante a ser salientado, relacionado com a inclusão dos editais supervenientes, é que a eficácia objetiva da coisa julgada também os contempla, matéria enfrentada expressamente quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 70026929711, ao repelir as preliminares suscitadas pelos litisconsortes, entre elas a de que o pedido genérico encontrava pleno respaldo na legislação processual então vigente (art. 286, inc. II, do CPC/1973), assim como na atual (art. 324, inc. II, do CPC/2015), decisão transitada em julgado, mesmo porque não houve irresignação específica a respeito".

XIV - Portanto, revela-se cristalino que o manejo da presente ação reclamationária, sob a pretensa discussão dos limites da coisa julgada, dá-se como indevido sucedâneo recursal, mesmo porque a própria parte reclamante valeu-se dos recursos apropriados para suscitar tal debate. Nesse mesmo sentido: AgInt na Rcl n. 41.270/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 10/12/2021.

XV -Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45869 - RS (2023/0216290-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA
AGRAVANTE : NILTON LUÍS ELSENBRUCH FILOMENA
AGRAVANTE : FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVANTE : ÉDISON LUÍS CORSO
AGRAVANTE : CYRO LUIZ PESTANA PUPERI
AGRAVANTE : JONATAS DE OLIVEIRA PEVIENTEL
AGRAVANTE : ADAIR PHILIPPSSEN
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DIAS DA COSTA LYRA
AGRAVANTE : GILBERTO PINTO FONTOURA
AGRAVANTE : EDUARDO SAVIO BUSANELLO
AGRAVANTE : ANGELA ROBERTA PAPS DUMERQUE
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO SILVEIRA BORGES
AGRAVANTE : ROSANGELA CARVALHO MENEZES
AGRAVANTE : LUCIANA BELEDELI
AGRAVANTE : RICARDO FALLEIRO CARPILOVSKY
AGRAVANTE : SÔNIA FÁTIMA BATTISTELA
AGRAVANTE : ADRIANO PAROLO
AGRAVANTE : VINÍCIUS TATSCH DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA RECH
AGRAVANTE : ROSSANA GELAIN SILVEIRA PIRES
AGRAVANTE : ELISABETE MARIA KIRSCHKE
ADVOGADOS : TALAI DJALMA SELISTRE - RS042487
Tael João Selistre - RS003727
Alexandre Valente Selistre - RS044669
Rodrigo Alves Selistre - RS067355
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGADO NESTA CORTE A SER PROTEGIDO PELA VIA PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO

INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação proposta nesta Corte. Na decisão monocrática, julgou-se improcedente a reclamação. No caso, merece registro que, por simples leitura da peça inicial, observa-se que os reclamantes alegam que o referido acórdão deixou de observar o que ficou decidido no RE n. 1.037.926 (Tema n. 964, de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal), bem como os acórdãos prolatados pela Quinta Turma do STJ, no julgamento do RMS n. 30.660/RS.

II - Extraí-se, ainda, da peça inicial, que “A presente Reclamação busca garantir a autoridade da decisão desse colendo Pretório Excelso [...]” (fl. 4), bem como que o acórdão ora combatido, “ignora que o Pretório Excelso rejeitou peremptoriamente qualquer modulação in casu” (fl.18).

III - Nos termos do art. 988, § 1º, do CPC, o julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. Logo, verifica-se a incompetência desta Corte para processar e julgar a presente reclamação, quanto ao ponto.

IV - Vigora no STJ o posicionamento de que “a Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação” (AgInt na Rcl n. 37.960/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19/9/2019). No mesmo sentido: Rcl n. 17.545/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016.

V - O acórdão apontado como violado definiu apenas que “a vaga destinada à promoção por antiguidade não pode ser, de forma preferencial, preenchida por remoção ou, no caso, relotação, conforme a denominação dada pela legislação estadual”, bem como que “no preenchimento das vagas objeto dos editais 0073/2008, 0078/2008, 0083/2008, 0084/2008, 0090/2008 e 0095/2008, sejam observados os critérios da Lei Orgânica da Magistratura Nacional”. Ou seja, os reclamantes pretendem a reforma do acórdão quanto ao desdobramentos da causa, requerendo a inclusão de editais supervenientes à impetração do *mandamus*, bem como a aplicabilidade do reposicionamento na lista de antiguidade, para fins de promoção aos impetrantes que optaram por permanecer na entrância inicial, durante a tramitação do *writ*.

VI - Reitera-se que, no acolhimento parcial dos embargos declaratórios, o órgão julgador consignou expressamente que “a tese exposta nos declaratórios, no que se refere ao pedido que seja ‘aclarado o prazo para a abertura do certame, evitando a perpetuação *ad aeternum* do prejuízo ao direito líquido e certo dos impetrantes’, não foi objeto da

petição inicial do *mandamus*, nem do recurso ordinário interposto, demonstrando nítida inovação recursal”.

VII - Assim, fica claro que a pretensão de se incluir os editais de abertura de vagas supervenientes ao de n. 0095/2008 até alteração promovida pelo Assento Regimental n. 01/2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e reapreciação da situação individual de cada impetrante, é que configura clara inobservância ao acórdão dito descumprido.

VIII - Verifica-se a total ausência de aderência, à decisão dita violada, da discussão em torno da extensão dos efeitos da decisão aos impetrantes que optaram por permanecer na entrância inicial, apesar da alteração promovida pelo Assento Regimental n. 01/2013, ou do reposicionamento de terceiros estranhos à lide nas listas, para fins de promoção por antiguidade, tampouco dispôs sobre eventuais consectários funcionais e remuneratórios da segurança concedida.

IX - Não por outro motivo o reclamado assevera que “o acórdão paradigma não possuía qualquer caráter condenatório, e, nos termos do art. 14, §4º, da Lei n. 12.016/09, eventuais efeitos patrimoniais do mandado de segurança devem estar assegurados na sentença concessiva da segurança” (fls. 253-254)

X - Portanto, a presente reclamação não evidencia nenhuma violação da decisão proferida por esta Corte, inaugurando, em verdade, a análise de novas controvérsias.

XI - Em arremate – e a título ilustrativo –, registra-se, ainda, que esta Corte decidiu não ser cabível a reclamação para desconstituir decisões ou atos que envolvam questões reflexas ou desdobramentos da ordem direta contidos no acórdão apontado como descumprido. Nesse sentido: Rcl n. 21.687/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/2/2016; AgRg na Rcl n. 45.196/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 16/5/2023.

XII - De fato, a pretexto de garantir a observância de acórdão proferido por esta Corte, constata-se que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, a fim de obter o rejugamento da causa, a partir do reexame das premissas fáticas assentadas pela Corte local, pretensão inviável pela via eleita. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 46.185/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023; AgRg na Rcl n. 43.897/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 16/8/2023.

XIII - Tanto assim o é que a parte reclamante, na inicial, já pontua: “com a devida vênia, a controvérsia não foi solucionada pelo egrégio Segundo Grupo de acordo com os parâmetros necessários ao seu

deslinde, em violação ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional não foi dada na medida da pretensão deduzida e reconhecida, com evidente desrespeito à eficácia objetivo-subjetiva da coisa julgada. Omitiu-se na apreciação de pontos relevantes suscitados nesta fase de cumprimento e afrontou a coisa julgada ao inaugurar condicionantes ao cumprimento que não foram sufragadas pelas decisões dos Tribunais Superiores e, portanto, não integrantes do título executivo, incidindo, inclusive na vedação de surpresa, previstas nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil. Aspecto importante a ser salientado, relacionado com a inclusão dos editais supervenientes, é que a eficácia objetiva da coisa julgada também os contempla, matéria enfrentada expressamente quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 70026929711, ao repelir as preliminares suscitadas pelos litisconsortes, entre elas a de que o pedido genérico encontrava pleno respaldo na legislação processual então vigente (art. 286, inc. II, do CPC/1973), assim como na atual (art. 324, inc. II, do CPC/2015), decisão transitada em julgado, mesmo porque não houve irresignação específica a respeito".

XIV - Portanto, revela-se cristalino que o manejo da presente ação reclamationária, sob a pretensa discussão dos limites da coisa julgada, dá-se como indevido sucedâneo recursal, mesmo porque a própria parte reclamante valeu-se dos recursos apropriados para suscitar tal debate. Nesse mesmo sentido: AgInt na Rcl n. 41.270/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 10/12/2021.

XV -Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou reclamação ajuizada por Cíntia Teresinha Burhalde Mua e outros, com fundamento no art. 988, II, § 1º, do CPC e arts. 187 a 192 do RISTJ, contra acórdão do Segundo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 105-106):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTRATURA ESTADUAL. MOVIMENTAÇÃO. EDITAIS 0073/2008, 0078/2008, 0083/2008, 0084/2008, 0090/2008 E 0095/2008. PROSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SE MOSTRA PARCIALMENTE ADMISSÍVEL, OBSERVADA A REALIDADE HOJE EXISTENTE NA CARREIRA DA MAGISTRATURA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao acolher o recurso dos Impetrantes, mesmo depois de vários anos da publicação dos Editais impugnados na impetração, decidiu sobre as questões relativas à eventual perda de objeto, e manteve a concessão da segurança e o reconhecimento do direito líquido e certo dos Impetrantes quanto ao oferecimento de vagas

à promoção por antiguidade nos Editais expressamente abrigados pela ação de segurança.

2. Ante a coisa julgada assim estabelecida, cabe proceder-se ao cumprimento possível do acórdão, observada a realidade hoje existente na carreira da magistratura, sem qualquer modificação em relação ao provimento efetivo das vagas disponibilizadas naqueles Editais, observando-se apenas os efeitos patrimoniais identificáveis para aqueles Impetrantes que demonstrem que, tivessem sido ofertadas as vagas, nos seis Editais referidos no julgado (073/2008, 078/2008, 083/2008, 084/2008, 090/2008 e 095/2008), à promoção por antiguidade (observando-se a alternância entre estas e as passíveis de remoção e promoção por merecimento), estariam, conforme a situação individual de cada Impetrante, em condições de ser promovidos, e, em assim sendo, determinando a alteração dos respectivos assentamentos funcionais, retificando-se a data do ingresso na respectiva entrância intermediária.

DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POR MAIORIA.

O reclamante entende que houve ofensa à autoridade de decisão do STJ, no julgamento do RMS n. 30.660 – acórdão mantido pelo RE n. 1.037.926 – nos seguintes termos:

A presente Reclamação busca garantir a autoridade da decisão desse colendo Pretório Excelso, cujos julgamentos firmaram o direito líquido e certo de os impetrantes serem removidos nas vagas abertas pelos editais expressamente indicados, incluídos os que abriram no curso da ação e os subsequentes, que foram preenchidos por remoção, contrariando o disposto no artigo 81 da LOMAM.

(...)

O seu limite é o de questionar a usurpação da competência ou, no caso específico, o desrespeito à decisão desse egrégio Tribunal ao manter no exame do Recurso Extraordinário nº 1.037.926, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, então relatado pelo Min. Marco Aurélio, desprovido por unanimidade e motivador do Tema 964, a decisão concessiva do mandado de segurança impetrado pelos ora reclamantes.

(...)

A ação mandamental pretendia a concessão da ordem para que fosse garantido aos impetrantes o prévio acesso vertical (promoção por antiguidade), nas vagas decorrentes dos Editais nº 0073/2008-DMOJ; 0078/2008-DMOJ; 0083/2008-DMOJ; 0084/2008-DMOJ; 090/2008-DMOJ e 0095/2008-DMOJ, que deveriam ser providas por este critério.

(...)

O pedido deduzido foi claro sobre a ilegalidade dos atos impugnados, considerando, obviamente, os supervenientes, que foram abertos no curso da ação, matéria devidamente esclarecida no próprio acórdão originário do egrégio Segundo Grupo Cível que, mesmo denegando a segurança, repeliu as preliminares suscitadas pelos litisconsortes, entendendo, no que interessa ao ponto em debate, que o pedido genérico formulado (relativo aos editais subsequentes aos descritos na inicial do mandamus) encontrava pleno respaldo na legislação processual então vigente (art. 286, inc. II, do CPC/1973). Assim, não existem dúvidas sobre a inclusão dos editais supervenientes ao ajuizamento do writ nos limites objetivos da lide, mesmo porque, não tendo havido irresignação específica a respeito a referida decisão, transitou em julgado, na origem.

(...)

A pretensão mandamental não foi apenas a de ser observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura, mas, em razão dele, que fossem levadas a efeito as promoções por antiguidade a que os impetrantes tinham direito quando foram efetivadas as remoções pelos editais apontados e os que os sucederam, portanto, com efeitos ex tunc, até o momento em que o Tribunal de Justiça corrigiu a ilegalidade, editando o Assento Regimental n.º 01/2013-OE, que data de 10 de junho de 2013.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, negando seguimento ao Recurso Extraordinário nº 1.037.926, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, mas reconhecendo a repercussão geral e editando o Tema 964, assim como proclamando que não se poderia cogitar de

qualquer modulação ao rejeitar os declaratórios, como se constata pelos respectivos acórdãos, com decisões transitadas em julgado, manteve este entendimento.

(...)

Com efeito, a decisão impugnada, estabelecendo estas limitações objetivas e conferindo extensão subjetiva para os efeitos de cumprimento parcial à da decisão concessiva da segurança, não atentou devidamente ao acórdão que reconheceu o direito líquido e certo dos impetrantes às promoções por antiguidade nos editais referidos e subsequentes, inaugurando entendimento não condizente com o título executivo judicial.

(...)

Ora, em sendo assim, com a devida vênia, a controvérsia não foi solucionada pelo egrégio Segundo Grupo de acordo com os parâmetros necessários ao seu deslinde, em violação ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional não foi dada na medida da pretensão deduzida e reconhecida, com evidente desrespeito à eficácia objetivo-subjetiva da coisa julgada. Omitiu-se na apreciação de pontos relevantes suscitados nesta fase de cumprimento e afrontou a coisa julgada ao inaugurar condicionantes ao cumprimento que não foram sufragadas pelas decisões dos Tribunais Superiores, portanto, não integrantes do título executivo, incidindo, inclusive na vedação de surpresa, previstas nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

(...)

Os impetrantes impugnaram expressamente as vagas nos editais nº 0073/2008, 0078/2008, 0083/2008, 0084/2008, 0090/2008 e 0095/2008, sem prejuízo dos editais subsequentes que incidissem no mesmo critério ilegal e inconstitucional da prioridade da remoção sobre a promoção por antiguidade.

(...)

Os limites subjetivos da coisa julgada da decisão concessiva se operam inter partes (artigo 506 da atual lei processual), sendo incogitável estabelecer que a classificação ou reclassificação dos impetrantes, nos termos do pedido inicial, sem qualquer ressalva ou modulação -seja afetada por condições impeditivas ou modificativas estranhas ao acórdão exequendo.

Não se pode confundir os efeitos da coisa julgada com a tese fixada no julgamento do mérito da repercussão geral para o do Tema 964-STF, esta sim, até o seu cancelamento, erga omnes.

(...)

Esta determinação, dando interpretação dissonante do decidido por esse egrégio Supremo Tribunal Federal, foi desprezada pelo acórdão impugnado.

(...)

Portanto, reitera-se, todos os editais subsequentes aos expressamente impugnados até a vigência do Ato nº 01/2013 integram o pedido dos impetrantes, devendo ser considerados na fase de cumprimento da sentença mandamental. A decisão recorrida ainda afrontou a autoridade da coisa julgada ao se omitir em examinar os efeitos funcionais da ordem concedida aos impetrantes.

(...)

O direito líquido e certo reconhecido pela autoridade da coisa julgada formal e material também a eles confere o direito de valer-se da correção das respectivas datas de ingresso na intermediária nas movimentações subsequentes, inclusive para a promoção à final e futuro acesso ao Tribunal, com todos os consectários financeiros.

E mais, àqueles que se aposentaram com incorreta data de ingresso na intermediária e, conseqüentemente, tenham sido recusados indevidamente para a promoção à final, tudo por ato absolutamente nulo do TJRS, têm direito líquido e certo à retificação de seus assentos de jubilação, para que neles conste o exato registro da correta posição de cada um na carreira quando da aposentação, com todos os corolários financeiros de praxe.

Nesta conjuntura, a decisão colegiada omitiu-se quanto aos efeitos funcionais da ordem concedida aos impetrantes, afrontando a eficácia objetivo-subjetiva do acórdão exequendo, não a enfrentando sequer quando do julgamento dos declaratórios.

(...)

Ou seja, o correto reposicionamento na lista de antiguidade, com os corolários respectivos em toda a vida funcional dos impetrantes e obviamente com os efeitos financeiros decorrentes.

(...)

Destarte, a opção de FRANKILIN e NILTON, em permanecer lotados na entrância inicial, no aguardo da solução da presente lide, representa exercício regular de direito, sendo totalmente descabida a interpretação de que -nesta conjuntura -teriam assumido

comportamento incompatível com os efeitos pretendidos no writ. Deve ser lembrado que alguns dos impetrantes –dado o longo tempo percorrido desde o ajuizamento da demanda – somente aceitaram promoções mais de uma década depois da impetração, apenas para se aposentar.

Com relação aos impetrantes ELISABETE MARIA KIRSCHKE, ADRIANO PAROLO e SONIA FATIMA BATTISTELA, embora excedentes do número das vagas abertas pelos editais expressamente impugnados, não há qualquer dúvida sobre a plena incidência da eficácia objetivo-subjetiva da coisa julgada do Recurso Extraordinário nº 1.037.926/RS às suas pretensões jurídicas, porque o objeto do mandamus diz respeito à impugnação dos sucessivos atos administrativos que, ignorando o previsto na Magna Carta e o ditado do artigo 81 da LOMAN, reiteradamente determinaram a abertura de concursos de remoção em vagas que deveriam ter sido previamente destinadas à promoção por antiguidade.

(...)

A ordem deve ser cumprida em sua integralidade, nos exatos termos requeridos na inicial desta fase de cumprimento de sentença, inexistindo qualquer obstáculo material ou jurídico para tanto.

(...)

O voto condutor do acórdão(i) ignora a coisa julgada - ao inaugurar condicionantes ao cumprimento estranhas ao título executivo; (ii) extrapola a eficácia subjetivo-objetiva da decisão das Cortes Superiores - ao restringir a força da imutabilidade da decisão apenas aos editais expressamente impugnados no mandamus, à revelia da coisa julgada que incluiu, no julgamento do Mandado de Segurança nº 70026929711, os editais supervenientes, matéria transitada em julgado na origem, sem recurso; (iii) estende, arbitrariamente, a eficácia subjetiva do julgado a terceiros estranhos à lide; (iv) exclui, sem qualquer respaldo, impetrantes da eficácia subjetiva-objetiva do julgado, olvidando que todos os editais supervenientes aos expressamente impugnados, até a edição do Assento Regimental nº 01/2013, estão albergados pelo pedido da ação mandamental, questão trânsita em julgado (ELISABETE MARIA KIRSCHKE, ADRIANO PAROLO e SONIA FATIMA BATTISTELA); bem como que a decisão de permanecer na entrância inicial durante a tramitação da lide é exercício regular de direito (FRANKILIN DE OLIVEIRA NETTO e NILTON LUÍS ELSENBURCH FILOMENA);(v) ignora que o Pretório Excelso rejeitou peremptoriamente qualquer modulação in casu; (vi) denega as consequências funcionais da concessão da ordem, que não se restringem à classificação ou reclassificação na entrância intermediária, mas englobam, observada a dinamicidade da carreira e o longo tempo de tramitação do writ, todos os efeitos jurídicos decorrentes deste reposicionamento (promoção à final e futuro acesso ao Tribunal; retificação dos atos de aposentadoria), sonegado aos impetrantes, por ato absolutamente nulo do TJRS; (vii) denega os efeitos financeiros decorrentes da concessão da ordem, em toda a sua extensão.

O acórdão impugnado, por via transversa e contrária ao título executivo, pretende imputar o regime das sobras aos impetrantes, ignorando o direito líquido e certo às promoções nos editais expressamente impugnados e os a eles supervenientes, em decorrência da concessão da ordem pelo Superior Tribunal de Justiça, ratificada pelo Supremo Tribunal Federal.” (fls. 4-19 - g.n.).

Informações prestadas pela autoridade reclamada, às fls. 213-225, esclarecendo:

Denota-se a concessão da segurança no julgamento do Recurso Ordinário nº 30.660/RS, neste e. STJ:

(...)

Peço licença para colacionar o dispositivo do acórdão:

(...)

À vista do exposto, dou provimento ao recurso e concedo a segurança para determinar que, no preenchimento das vagas de juiz de Direito na 2ª Vara de Família da Comarca de Canoas, 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo, 1ª Vara Cível da Comarca de Lajeado, 1º juizado da 1ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo e 1ª Vara de Família da Comarca de Canoas, sejam

observados os critérios da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (...)

E a complementação, no acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos por parte dos impetrantes:

(...)

Assim sendo, deve constar no acórdão embargado, de modo integrativo, o seguinte dispositivo: À vista do exposto, dou provimento ao recurso e concedo a segurança para determinar que, no preenchimento das vagas objeto dos editais 0073/2008, 0078/2008, 0083/2008, 0084/2008, 0090/2008 e 0095/2008, sejam observados os critérios da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos supra citados. (...) (grifos meus e no original)

Ainda, o desprovimento do recurso extraordinário interposto por parte do Estado do Rio Grande do Sul no e. STF -1.037.926/RS -, com a fixação do Tema 964:

MAGISTRATURA - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - PRECEDÊNCIA - REMOÇÃO. A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção. (RE 1037926, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020) (grifei)

E a rejeição dos embargos de declaração opostos por parte do ente público, notadamente do pedido de modulação dos efeitos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - V OO - INEXISTÊNCIA - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos declaratórios - omissão, contradição, obscuridade e erro material -, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PRONUNCIAMENTO - MODULAÇÃO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, .§ 3º, do Código de Processo Civil. (RE 602043 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018) (grifei)

E o trânsito em julgado em 06.04.2021.

(...)

A fim de elucidar melhor a questão, renovo a licença para colacionar a ementa do julgado:

(...)

E excerto da motivação:

(...)

Ante a coisa julgada assim estabelecida, penso que cabe proceder-se ao cumprimento possível do acórdão, observada a realidade hoje existente na carreira da magistratura, sem qualquer modificação em relação ao provimento efetivo das vagas disponibilizadas naqueles Editais, observando-se apenas os efeitos patrimoniais identificáveis para aqueles Impetrantes que demonstrem que, tivessem sido ofertadas as vagas, nos seis Editais referidos no julgado (073/2008, 078/2008, 083/2008, 084/2008, 090/2008 e 095/2008), à promoção por antiguidade (observando-se a alternância entre estas e as passíveis de remoção e promoção por merecimento), estariam, conforme a situação individual de cada Impetrante, em condições de ser promovidos, e, assim sendo, determinando a alteração dos respectivos assentamentos funcionais, retificando-se a data do ingresso na respectiva entrância

intermediária.

Parece ser somente essa a pretensão dos Impetrantes, em verdade.

Não se está a pretender anular e refazer toda a cadeia sucessiva de promoções e remoções ocorridas na carreira da magistratura desde o ano de 2008, (...) O próprio Superior Tribunal de justiça, como antes transcrito, cuidou de assentar que a concessão da segurança não afetaria a garantia constitucional da inamovibilidade da magistratura, daí que cumpre rechaçar -se qualquer ideia de que o cumprimento do julgado acarretaria uma dança de cadeiras totalmente contrária ao interesse público e sequer requerida pelos próprios Impetrantes.

Não se pode olvidar, entretanto, nem desconsiderar o fato, inconteste, de causa, que os Impetrantes sagraram-se vencedores e tiveram o seu direito subjetivo, perfeitamente identificado ao longo de toda a acidentada tramitação deste writ, acolhido, de modo que, examinada necessariamente a situação individual de cada um e, presentes os limites da coisa julgada, a serem aplicados estritamente, assim como observada a realidade presente, tenho que deve ser cunprido o julgado nos termos requeridos na inicial, observadas as seguintes premissas:

1) considerar as vagas que, observada a alternância constitucional, deveriam ter sido ofertadas para promoção por antiguidade (à entrância intermediária) apenas nos Editais que são objeto da impetração (e referidos expressamente no julgado);

2) considerar a posição que cada um dos Impetrantes estava na lista de antiguidade quando da data de publicação do respectivo Edital, e caso demonstrado que o candidato era o próximo a ser promovido (por antiguidade), tomar a data da respectiva promoção como nova data de início na nova do daí entrância, retificando-se o com assentamento funcional financeiros magistrado beneficiário, os reflexos decorrentes, liquidáveis nesta própria ação.

3) como decorrência da premissa 2 acima explicitado, se verificado promovido que o Impetrante não era quando o candidato a ser por antiguidade de cada vaga disponibilizada (por estar em posição superior às vagas ofertadas na respectiva lista de antiguidade), somente fará jus à retificação de sua data de ingresso na entrância intermediária na data da promoção em que, hipoteticamente, seria o candidato primeiro e natural a tal acesso.

Exemplifico, unicamente para ilustrar os critérios acima sustentados:

No primeiro Edital impugnado nesta ação, o de nº 073/2008, segundo demonstraram os próprios impetrantes, deveriam ter sido preenchidas por antiguidade - e não por remoção, como de fato se deu - as seguintes vagas:

- 2ª Vara de Família, Comarca de Canoas
- 1º Vara Cível especial em Fazenda Pública, Comarca de Passo Fundo;
- 1º Vara Cível, Comarca de Lajeado
- 1º juizado da 1ª Vara Cível, Comarca de São Leopoldo;
- 1ª Vara de Família, Comarca de Canoas

Tomadas a situação individual dos Impetrantes e respectiva posição na lista de antiguidade na data da disponibilização de tal certame, cumpre verificar, em relação a cada vaga, se o candidato poderia ter sido promovido por antiguidade (dada sua posição na lista) e, caso positivo, considerar a data da publicação do ato de remoção como data da promoção para efeitos de retificação de seus assentamentos funcionais, com direito às diferenças vencidas desde essa data e a data em que acabou vindo a integrar, por efetiva promoção, a entrância intermediária

Em assim sendo, cotejando-se as informações trazidas pelos Impetrantes nos memorandos de liquidação colacionados com a inicial do pedido de cumprimento de sentença, percebe -se que o Impetrante EDISON LUIS CORSO era o 5º integrante da lista de antiguidade ao tempo do referido Edital 073. Então, tinha direito subjetivo à promoção a partir da quinta vaga, que de veda ter sido ofertada por antiguidade,

como determinado pela coisa julgada; portanto, caberia a esse Impetrante a vaga na 1ª Vara de Família de Canoas, direito que lhe foi sonegado em razão de não ter sido observado o critério da LOMAN, acolhido no presente mandado de segurança.

Então, como o mesmo Impetrante somente foi promovido em 2013, em outro concurso, à entrância intermediária, aquela nova data deve ser aplicada em seus assentamentos funcionais, fazendo jus às diferenças remuneratórias vencidas entre a nova data em que poderia ter sido promovido e a data em que acabou por sê-lo, em nova concurso, cessando aí o direito emergente do título judicial em execução.

Não há, ao que vislumbro, cogitar-se de quaisquer outros direitos relacionados com futuras promoções à entrância final ou acesso ao Tribunal de justiça ou em diferenças de futuros proventos, para esse ou outros Impetrantes. Atos administrativos posteriores e que não foram discutidos na ação não são alcançados pela coisa julgada aqui formada, que há de ser cumprida nos seus precisos - e possíveis - efeitos, sem ampliação ou alargamento. Para esses outros hipotéticos efeitos, não compreendidos estritamente na coisa julgada, aí sim só restaria buscar eventuais e incertos direitos patrimoniais em ações próprias, de ampla cognição.

Por outro lado, prosseguindo na exemplificação, as quatro outras vagas do referido Edital nº 073 - que deveriam ter sido ofertadas por antiguidade, nos termos do julgado - não geram qualquer direito a qualquer dos demais Impetrantes.

Primeiro, porque os dois primeiros Impetrantes mais antigos, HILTON LUIS ELSENBRUCH FILOMENA e FRANKLIN DE OLIVEIRA NETO, como informam os próprios Impetrantes, são magistrados ainda em atividade que continuam até a presente data na entrância inicial. Assim, decorridos quase quinze anos desde a impetração, e desde o ano de 2013 estando alinhados os Editais aos parâmetros estabelecidos no julgado, parece fora de dúvida que nada há a ser concedido a tais Impetrantes. Sua postura, de permanecer na mesma entrância inicial durante toda essa década e meia decorrida desde o ajuizamento da ação, postura absolutamente legítima e conforme às prerrogativas do cargo que ocupam, é, entretanto, totalmente incompatível com o sucesso alcançado na presente ação, reveladora de verdadeira renúncia tácita ao bem da vida buscado, o que bem pode ensejar, em relação a tais Impetrantes, a ausência de interesse no prosseguimento do feito, porquanto em verdade nada há a conceder em seu favor - visto que jamais foram preteridos, porque não participaram de qualquer concurso de promoção em todo este período.

Em segundo lugar, porque outros candidatos, precedentes na ordem de antiguidade, não havendo impetrado a ação, não podem ser desprezados na apuração hipotética dos direitos subjetivos dos autores, e, portanto, a cada vaga objeto da ação, a ser considerada como ofertada pelo critério da promoção por antiguidade, é necessário verificar a posição na lista de antiguidade da cada um dos requerentes, somente identificando-se direito à retificação de seus assentamentos em relação à data em que acabou por ocorrer a promoção à entrância intermediária se e enquanto verificado que teriam sido efetivamente preteridos, tendo direito subjetivo à promoção segundo a ordem que então ocupavam, ainda que hipoteticamente - já que não puderam participar do certame pela ilegalidade reconhecida no julgado. Pelas mesmas razões, aqueles Impetrantes que não concorreriam a qualquer uma das vagas dos Editais incluídos na causa e sujeitos aos efeitos da impetração em razão da posição que ocupavam na lista de antiguidade da entrância inicial, caso, por exemplo, dos Impetrantes ELISA SETE MARIA KIRSCHKE, ADRIANO PAROLO E SONIA FATIMA BA7TISTEL4, como reconhecido na própria petição inicial deste Cumprimento de Sentença, não tem qualquer direito a ser liquidado nesta demanda, exatamente em razão de que, para eles, não houve qualquer preterição concreta naquelas vagas, quando disponibilizadas.

Penso que mais não cabe avançar, porquanto cumpre a este Colegiado primeiro reconhecer a possibilidade do prosseguimento do pedido de cumprimento do julgado, o que, pelo menos em relação a parte dos Impetrantes e parte de suas postulações, vejo plenamente possível e necessário.

Acrescento apenas que o disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 assegura o direito ao pagamento de vantagens remuneratórias decorrentes da concessão da segurança, limitadas àquelas vencidas desde o ajuizamento da impetração, o que é o caso do que pretendem os Impetrantes.

Assim, observados os limites gerais acima explicitados, reputo que se deva afastar a hipótese de extinção do presente cumprimento do julgado, data venha, e assim oportunizar aos Impetrantes que, atendidas as premissas acima destacadas,

reformulem seus pedidos de liquidação, excluídos os autores que, desde logo, não fazem jus a quaisquer vantagens ou diferenças, possibilitando que a execução tenha prosseguimento em tais restritos termos. Isto posto, voto por determinar seja dado prosseguimento ao presente cumprimento de sentença, observadas as premissas acima destacadas, afastada a hipótese de extinção, venia concedida.

(...)

Ainda o desacolhimento dos embargos de declaração, à unanimidade, na sessão virtual do dia 03.05.2023:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 0084/2008, SERVIDOR ESTADUAL. 0073/2008, 0090/2008 PÚBLICO. MAGISTRATURA MOVIMENTAÇÃO. EDITAIS 0078/2008, 0083/2008, E 0095/2008. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SE MOSTRA PARCIALMENTE ADMISSÍVEL, OBSERVADA A REALIDADE HOJE EXISTENTE NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU OMISSÃO. Não transitando os embargos de declaração por qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, não cabe aqui rediscussão consistiria matéria controvertida, o que grave distorção do devido processo legal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

(...)

Contestação, às fls. 246-255, pelo não conhecimento da reclamação e, se conhecida, pelo sua improcedência.

Parecer do MPF pela procedência parcial da reclamação (fls. 267-276).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a presente reclamação."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

04.4)A Reclamação não mira nos desdobramentos do julgado, mas na subversão da ordem direta do mandamus, da qual os reflexos são consequenciais. 04.5) Não se trata de sucedâneo recursal, porquanto o objetivo desta demanda é assegurar a autoridade da decisão desta Corte que concedeu a ordem aos impetrantes, para que, conforme pedido, fosse observada a prioridade da promoção sobre remoção nas vagas prováveis por antiguidade.

Tanto não o é que os impetrantes interpuseram o Recurso Especial contra a decisão guerreada, em todos os seus aspectos. 04.6)Na Reclamação, pretendem resgatar a literalidade da ordem concedida, nos exatos termos em que decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no RMS nº 30.660. Assegurada a autoridade do decidido, tal como decidido, o Tribunal a quonão poderá prosseguir na subversão do título executivo judicial obtido pelos impetrantes, após mais de duas décadas de devido processo legal.

[...]

06.9)O aspecto fundamental é que os demais classificados na lista de antiguidade da inicial, inclusive em posições anteriores aos impetrantes, não integram o polo ativo da lide e não podem ser beneficiados com a decisão. 06.10)O direito líquido e certo dos ora embargantes está consubstanciado na tempestiva impugnação da ilegalidade dos editais concretos especificados (e os subsequentes), conforme claramente decidido no exame dos E Dcl nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 30.660.06.11)Os demais

magistrados que seriam, em tese, elegíveis para promoção renunciaram, em concreto, ao direito de terem suas orlas jurídicas alcançadas pelos efeitos subjetivos da coisa julgada *destemandamus*, o que habilita os impetrantes –e apenas os impetrantes –a concorrer entre si à classificação ou reclassificação na intermediária, nos exatos termos da inicial, como todos os efeitos jurídicos decorrentes.

[...]

07.1)A presente reclamação atine à fase de cumprimento do título executivo judicial constituído no *leading case* do Tema 964 (RE 1.037.926/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/9/20, DJe de 5/10/20), com trânsito em julgado em 06 de abril de 2021e, portanto, totalmente imune ao decidido na ADI 6609.07.2)O entendimento firmado no julgamento da ADI nº 6.609/MG–que não foi julgada pela sistemática da repercussão geral –não tem qualquer impacto na presente reclamação.

[...]

Estando a questão sub *judice*, FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO E NILTON LUÍS ELSENBRUCH FILOMENA tinham o direito de aguardar a solução final do mandado de segurança para dar seguimento à carreira e não podem ser penalizados, assim como os demais impetrantes, pela demora da prestação jurisdicional.

O objeto do *mandamus* diz respeito à impugnação dos sucessivos atos administrativos que, ignorando o previsto na Magna Carta e o ditado do art. 81 da Loman, reiteradamente determinaram a abertura de concursos de remoção em vagas que deveriam ter sido previamente destinadas à promoção por antiguidade. Esta prática ilegal e inconstitucional, como já ressaltado, somente cessou com a entrada em vigor do Ato n. 1/2013. Todos os editais subsequentes aos expressamente impugnados, até a vigência do Ato n. 1/2013, integram o pedido dos impetrantes, devendo ser considerados na presente fase de cumprimento da sentença mandamental.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Como bem relatado pelo *Parquet* Federal:

Os juízes de direito de entrância inicial impetraram mandado de segurança para

assegurar que as vagas ofertadas para preenchimento por reclassificação, remoção e classificação, com base no Assento Regimental nº 01/88 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sejam oferecidas para a promoção por antiguidade à entrância intermediária, sob pena de afronta ao art. 81 da LOMAN, cuja ordem foi denegada. O recurso ordinário foi provido para reformar a sentença, concedendo a segurança, sob o fundamento de que a remoção não pode preceder a promoção por antiguidade, determinando que as cinco vagas das varas especificadas no dispositivo do voto condutor do aresto sejam preenchidas por esse critério – fls. 42/53. Os embargos de declaração opostos pelos magistrados foram acolhidos sem efeitos modificativos, para esclarecer que as vagas dos Editais 0073/2008, 0078/2008, 0083/2008, 0084/2008, 0090/2008 e 0095/2008 devem ser oferecidas à promoção por antiguidade, retificando o dispositivo do acórdão para: *À vista do exposto, dou provimento ao recurso e concedo a segurança para determinar que, no preenchimento das vagas objeto dos Editais 0073/2008, 0078/2008, 0083/2008, 0084/2008, 0090/2008 e 0095/2008, sejam observados os critérios da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou seja, que sejam destinadas à promoção por antiguidade – fls. 156 de 156/163.* O Estado do Rio Grande do Sul opôs embargos declaratórios dos aclaratórios, que foram rejeitados, esclarecendo que os magistrados “apenas declinaram quais foram os editais supervenientes ao ajuizamento do *mandamus*, quais sejam: 0078/2008; 0083/2008; 0084/2008; 090/2008 e 0095/2008 (...)” – fls. 54, e os segundos também rejeitados – fls. 63. (fl. 269)”.

A irresignação da parte reclamante centra-se claramente na interpretação dos limites da coisa julgada, ora objeto de cumprimento de sentença.

A reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição, bem como no art. 988 do CPC de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do STJ (inciso I), a garantir a autoridade das suas decisões (inciso II) e observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (IV e § 4º).

No caso, merece registro que, por simples leitura da peça inicial, observa-se que os reclamantes alegam que o referido acórdão deixou de observar o que ficou decidido no RE n. 1.037.926 (Tema n. 964, de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal), bem como os acórdãos prolatados pela Quinta Turma do STJ, no julgamento do RMS n. 30.660/RS.

De fato, asseveram que (fl.7):

O Supremo Tribunal Federal, negando seguimento ao Recurso Extraordinário nº 1.037.926, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, mas reconhecendo a repercussão geral e editando o Tema 964, assim como proclamando que não se poderia cogitar de qualquer modulação ao rejeitar os declaratórios, como se constata pelos respectivos acórdãos, com decisões transitadas em julgado, manteve este entendimento.

Extraí-se, ainda, da peça inicial, que “A presente Reclamação busca garantir a autoridade da decisão desse colendo Pretório Excelso [...]” (fl. 4), bem como que o acórdão ora combatido, “ignora que o Pretório Excelso rejeitou peremptoriamente qualquer modulação in casu” (fl.18).

Nos termos do art. 988, § 1º, do CPC, o julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Logo, verifica-se a incompetência desta Corte para processar e julgar a presente reclamação, quanto ao ponto.

Lado outro, vigora no STJ o posicionamento de que "a Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação" (AgInt na Rcl n. 37.960/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19/9/2019).

A propósito, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 187 E SEQUENTES DO RISTJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA MEC 474/1987. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. AUSÊNCIA DE INOBSERVÂNCIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RESP 848.811/PI. NOVA LIDE. AUSÊNCIA DE ESTRITA IDENTIDADE. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. LIMINAR REVOGADA.

1. Pretendem os reclamantes, através do presente demanda, tornar sem efeito o Ofício nº 583/AUDIR/SEGEP/MP, de 23/11/2013, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG dirigido ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, determinando que fossem adotadas providências no sentido de aplicar aos servidores que recebem a Função Comissionada em razão de decisão judicial (quintos incorporados), o entendimento da Advocacia-Geral da União - AGU exarado nos Parecer nºs 335/2011/DHMS/CONSU/PGF/AGU e 349/2011/DHMS/CONSU/PGF, datados, respectivamente, de 30/11/2011 e de 19/12/2011, obedecendo ao disposto na Orientação Normativa/SEGEP nº 04, de 21 de fevereiro de 2013, ao fundamento de que tal medida implicaria em descumprimento da autoridade da decisão proferida pelo Min. Paulo Gallotti nos autos do REsp 848.811/PI.

(...)

3. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação Constitucional da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões somente quando objetivamente violados.

4. O ajuizamento da Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação. Precedentes do STF e do STJ.

(...)

8. O ato reclamado limitou-se a determinar que fossem adotadas as providências necessárias no sentido de aplicar aos servidores da UFPI que recebem Função Comissionada (FC) em razão de decisão judicial, o entendimento da AGU exarado nos Parecer n.ºs 335/2011/DHMS/CONSU/PGF/AGU e 349/2011/DHMS/CONSU/PGF, datados, respectivamente, de 30/11/2011 e de 19/12/2011, que disciplinam a forma de reajuste dos quintos incorporados, em virtude de leis subsequentes, em nada se referindo ao que ficou decidido no decisum ora tido por descumprido, tratando-se de nova lide e que não possui estrita identidade com a decisão do STJ no REsp 848.811/PI, não havendo, portanto, que se falar em desobediência à decisão desta Corte Superior.

9. Reclamação improcedente. Liminar revogada.

(Rcl n. 17.545/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016.)

No caso, como visto, o acórdão apontado como violado definiu apenas que “a vaga destinada à promoção por antiguidade não pode ser, de forma preferencial, preenchida por remoção ou, no caso, relotação, conforme a denominação dada pela legislação estadual”, bem como que “no preenchimento das vagas objeto dos editais 0073/2008, 0078/2008, 0083/2008, 0084/2008, 0090/2008 e 0095/2008, sejam observados os critérios da Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.

Ou seja, os reclamantes pretendem a reforma do acórdão quanto ao desdobramentos da causa, requerendo a inclusão de editais supervenientes à impetração do *mandamus*, bem como a aplicabilidade do reposicionamento na lista de antiguidade, para fins de promoção aos impetrantes que optaram por permanecer na entrância inicial, durante a tramitação do *writ*.

Reitera-se que, no acolhimento parcial dos embargos declaratórios, o órgão julgador consignou expressamente que “a tese exposta nos declaratórios, no que se refere ao pedido que seja ‘aclorado o prazo para a abertura do certame, evitando a perpetuação ad aeternum do prejuízo ao direito líquido e certo dos impetrantes’, não foi objeto da

petição inicial do mandamus, nem do recurso ordinário interposto, demonstrando nítida inovação recursal”.

Assim, fica claro que a pretensão de se incluir os editais de abertura de vagas supervenientes ao de n. 0095/2008 até alteração promovida pelo Assento Regimental n. 01/2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e reapreciação da situação individual de cada impetrante, é que configura clara inobservância ao acórdão dito descumprido.

Com efeito, verifica-se a total ausência de aderência, à decisão dita violada, da discussão em torno da extensão dos efeitos da decisão aos impetrantes que optaram por permanecer na entrância inicial, apesar da alteração promovida pelo Assento Regimental n. 01/2013, ou do reposicionamento de terceiros estranhos à lide nas listas, para fins de promoção por antiguidade, tampouco dispôs sobre eventuais consectários funcionais e remuneratórios da segurança concedida.

Não por outro motivo o reclamado assevera que “o acórdão paradigma não possuía qualquer caráter condenatório, e, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/09, eventuais efeitos patrimoniais do mandado de segurança devem estar assegurados na sentença concessiva da segurança” (fls. 253-254)

Portanto, a presente reclamação não evidencia nenhuma violação da decisão proferida por esta Corte, inaugurando, em verdade, a análise de novas controvérsias.

Em arremate – e a título ilustrativo –, registra-se, ainda, que esta Corte decidiu não ser cabível a reclamação para desconstituir decisões ou atos que envolvam questões reflexas ou desdobramentos da ordem direta contida no acórdão apontado como descumprido.

Nesse pensar:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, f, DA CF/88. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do STJ, a Reclamação tem por objeto garantir a autoridade de suas decisões, o que se traduz na contraposição a ordem direta do STJ, e não em questões reflexas ou desdobramentos subsequentes do processo.

2. Na hipótese, a decisão proferida no RMS 44.360/MS/STJ, provimento apontado como desrespeitado, foi no sentido de assegurar ao reclamante a participação nas demais fases em concurso para ingresso na Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul, ao considerar ilegal o ato de indeferimento da inscrição definitiva do candidato.

3. Realizada a inscrição definitiva do candidato, e assegurada sua participação nas demais fases do certame, tal qual se deu na espécie, o ato de eliminação do reclamante levado a cabo pela comissão do concurso, na fase de investigação e sindicância da vida pregressa, não desafia a autoridade da mencionada decisão proferida pelo STJ.

4. Pleito que não se coaduna com a via específica e delimitada da Reclamação, a qual, conforme reiterado entendimento, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

5. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl n. 21.687/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/2/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PROFERIDA NO HC N. 757.310/SE. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA DOSIMETRIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa à autoridade das decisões desta Corte Superior quando o Tribunal de origem, ao cumprir ordem que determinou o refazimento da dosimetria da pena, promove nova análise das circunstâncias do caso concreto e apresenta nova fundamentação para amparar suas conclusões.

2. Não há falar em violação à coisa julgada ou em reformatio in pejus, pois não houve nenhum agravamento na pena imposta ao Reclamante. O Tribunal de origem apenas promoveu a reanálise da fundamentação, decidindo conforme seu livre convencimento motivado, dentro dos limites que lhe foram determinados na decisão proferida por esta Corte Superior.

3. No julgamento do HC n. 811.867/SE, confirmou-se a legalidade dos argumentos empregados na nova dosimetria do Tribunal estadual quanto à aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 45.196/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 16/5/2023.)

De fato, a pretexto de garantir a observância de acórdão proferido por esta Corte, constata-se que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, a fim de obter o re julgamento da causa, a partir do reexame das premissas fáticas assentadas pela Corte local, pretensão inviável pela via eleita.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O OBJETO DO ATO RECLAMADO E O CONTEÚDO DA DECISÃO DO STJ DITA DESCUMPRIDA.

1. A reclamação é um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal ou, pior ainda, uma inusitada forma de, paralelamente a recursos já interpostos e pendentes de julgamento, a parte se insurgir contra o teor de decisões desta Corte Superior.

(...)

3. Vigora no STJ o posicionamento de que "a Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação" (AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19/9/2019).

4. O decisum reclamado, exarado no cumprimento de sentença, versou sobre os limites da coisa julgada, considerando o pedido formulado pela autora na exordial da ação ordinária. Já a decisão do STJ tida por descumprida (REsp 416.954/RS) foi proferida ainda em fase de conhecimento, tendo-se cingido a reformar o aresto regional no ponto em que entendeu que o crédito-prêmio do IPI tinha sido extinto pelo Decreto-Lei n. 1.658/79. Logo, não há a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do decisório do STJ tido por descumprido, sendo cristalino o não cabimento da ação reclamationária e ficando ratificada a constatação de seu indevido manejo como sucedâneo de recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 46.185/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023 - g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO HC N. 452.992/SP, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, NÃO VIOLADA NO ATO DO JUÍZO RECLAMADO. VIA INADEQUADA PARA SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS DIVERSAS DO QUE FORA DETERMINADO NO DISPOSITIVO ALEGADAMENTE DESCUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A via processual da reclamação constitucional é reservada para garantir a) a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou b) a autoridade de seus julgados, no caso de descumprimento ou, é claro, o cumprimento parcial do decisum.

2. Assegurar a autoridade das decisões pressupõe não permitir o descumprimento das diretrizes objetivas emanadas deste Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, o que não se confunde com a pretensão de trazer diretamente a esta Corte questões outras decorrentes de desdobramentos da causa principal.

3. O acórdão apontado como descumprido determinou apenas que, após a concessão de vista integral do conjunto probatório à Defesa, os atos instrutórios fossem repetidos em relação ao Agravante, não sendo possível dele extrair a ordem de que "elementos de informação" - com todo o alcance que essa expressão genérica pode apresentar - sejam extirpados dos autos.

4. A ação penal é de elevada complexidade e possui outros diversos acusados, não se tendo notícia de que tenha ocorrido desmembramento do feito em relação ao Agravante. Nesse caso, mostra-se absolutamente temerário acolher, em sede de reclamação, pedido genérico de desentranhamento de diversos elementos de informação e atos processuais que podem ter sido validamente praticados em relação a outros corréus, questão que não foi diretamente enfrentada pelo Juízo da causa. 5. Independentemente de as alegações de mérito terem ou não fundamento, o fato é que o inconformismo deduzido na inicial da Reclamação não se relaciona diretamente com os parâmetros da decisão do STJ. Por tal motivo, descabe aduzir afronta à autoridade de decisão desta Corte, mormente quando as pretensas ilegalidades são passíveis de correção pela via recursal própria ou do habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 43.897/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Tanto assim o é que a parte reclamante, na inicial, já pontua:

Com a devida vênia, a controvérsia não foi solucionada pelo egrégio Segundo Grupo de acordo com os parâmetros necessários ao seu deslinde, em violação ao artigo 1.022,

incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional não foi dada na medida da pretensão deduzida e reconhecida, com evidente desrespeito à eficácia objetivo-subjetiva da coisa julgada. Omitiu-se na apreciação de pontos relevantes suscitados nesta fase de cumprimento e afrontou a coisa julgada ao inaugurar condicionantes ao cumprimento que não foram sufragadas pelas decisões dos Tribunais Superiores e, portanto, não integrantes do título executivo, incidindo, inclusive na vedação de surpresa, previstas nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil. Aspecto importante a ser salientado, relacionado com a inclusão dos editais supervenientes, é que a eficácia objetiva da coisa julgada também os contempla, matéria enfrentada expressamente quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 70026929711, ao repelir as preliminares suscitadas pelos litisconsortes, entre elas a de que o pedido genérico encontrava pleno respaldo na legislação processual então vigente (art. 286, inc. II, do CPC/1973), assim como na atual (art. 324, inc. II, do CPC/2015), decisão transitada em julgado, mesmo porque não houve irrevogação específica a respeito.

Portanto, revela-se cristalino que o manejo da presente ação reclamationária, sob a pretensa discussão dos limites da coisa julgada, dá-se como indevido sucedâneo recursal, mesmo porque a própria parte reclamante, valeu-se dos recursos apropriados para suscitar tal debate. Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O objeto da Reclamação é restrito, constituindo este instrumento processual ferramenta específica, destinada a questionar as situações taxativamente previstas na legislação de regência (art. 988, I a IV, do CPC) - na hipótese dos autos, a afirmada necessidade de garantir a autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferida no julgamento do REsp 1.337.779/RJ.

2. Conforme dito na decisão agravada, o acórdão proferido no STJ, acima citado, se limitou a definir que, constatado que ambas as partes são vencidas e vencedoras no Mandado de Segurança em que foram realizados depósitos judiciais, cabe ao julgador velar, nos próprios autos do writ, pela destinação das quantias em favor de cada uma segundo o respectivo grau de sucumbência - no caso concreto, o Tribunal de origem, verificando que a Fazenda Nacional divergira do montante do depósito judicial levantado pelas agravantes antes do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança, havia concluído que a irrevogação do ente público não poderia ser veiculada no Agravo de Instrumento, mas mediante lançamento tributário e cobrança judicial em demanda autônoma.

3. A devolução dos autos consignou apenas que, no julgamento do Agravo de Instrumento, haveria necessidade de as instâncias de origem definirem, como exaurimento da prestação jurisdicional concedida no Mandado de Segurança, o montante cabível a ambas as partes. Nada além disso.

4. As agravantes trazem, nos autos da Reclamação, suas razões de inconformismo com a sucessão de eventos processuais posteriores praticados no Tribunal de origem, como a determinação de restabelecimento dos depósitos judiciais, o processamento das Execuções Fiscais e do Cumprimento Provisório de Sentença no writ, mas nada disso foi objeto de deliberação no julgamento do REsp 1.337.779/RJ, seja no sentido de determinar ou vetar a sua prática, ou de considerá-los legais ou ilegais.

5. Assim, a pretensão deduzida, na realidade, aproxima a Reclamação de sucedâneo recursal, tornando a demanda manifestamente incabível, o que autoriza sua rejeição liminar por decisão monocrática, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do RI/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 41.270/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 10/12/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt na Rcl 45.869 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0216290-4

Número de Origem:
50413535620228217000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA
RECLAMANTE : NILTON LUÍS ELSSENBRUCH FILOMENA
RECLAMANTE : FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO
RECLAMANTE : ÉDISON LUÍS CORSO
RECLAMANTE : CYRO LUIZ PESTANA PUPERI
RECLAMANTE : JONATAS DE OLIVEIRA PEVIENTEL
RECLAMANTE : ADAIR PHILIPPSSEN
RECLAMANTE : JOSÉ FRANCISCO DIAS DA COSTA LYRA
RECLAMANTE : GILBERTO PINTO FONTOURA
RECLAMANTE : EDUARDO SAVIO BUSANELLO
RECLAMANTE : ANGELA ROBERTA PAPS DUMERQUE
RECLAMANTE : JORGE ALBERTO SILVEIRA BORGES
RECLAMANTE : ROSANGELA CARVALHO MENEZES
RECLAMANTE : LUCIANA BELEDELI
RECLAMANTE : RICARDO FALLEIRO CARPILOVSKY
RECLAMANTE : SÔNIA FÁTIMA BATTISTELA
RECLAMANTE : ADRIANO PAROLO
RECLAMANTE : VINÍCIUS TATSCH DOS SANTOS
RECLAMANTE : MARIA CRISTINA RECH
RECLAMANTE : ROSSANA GELAIN SILVEIRA PIRES

RECLAMANTE : ELISABETE MARIA KIRSCHKE
ADVOGADOS : TALAI DJALMA SELISTRE - RS042487
 Tael João Selistre - RS003727
 Alexandre Valente Selistre - RS044669
 Rodrigo Alves Selistre - RS067355
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
 SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO /
 ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA
AGRAVANTE : NILTON LUÍS ELSENBRUCH FILOMENA
AGRAVANTE : FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVANTE : ÉDISON LUÍS CORSO
AGRAVANTE : CYRO LUIZ PESTANA PUPERI
AGRAVANTE : JONATAS DE OLIVEIRA PEVIENTEL
AGRAVANTE : ADAIR PHILIPPSSEN
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DIAS DA COSTA LYRA
AGRAVANTE : GILBERTO PINTO FONTOURA
AGRAVANTE : EDUARDO SAVIO BUSANELLO
AGRAVANTE : ANGELA ROBERTA PAPS DUMERQUE
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO SILVEIRA BORGES
AGRAVANTE : ROSANGELA CARVALHO MENEZES
AGRAVANTE : LUCIANA BELEDELI
AGRAVANTE : RICARDO FALLEIRO CARPILOVSKY
AGRAVANTE : SÔNIA FÁTIMA BATTISTELA
AGRAVANTE : ADRIANO PAROLO
AGRAVANTE : VINÍCIUS TATSCH DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA RECH
AGRAVANTE : ROSSANA GELAIN SILVEIRA PIRES
AGRAVANTE : ELISABETE MARIA KIRSCHKE
ADVOGADOS : TALAI DJALMA SELISTRE - RS042487
 Tael João Selistre - RS003727
 Alexandre Valente Selistre - RS044669
 Rodrigo Alves Selistre - RS067355
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de setembro de 2024